



PARECER PRÉVIO Nº 097/2024-SPC

PROCESSO: TC/004643/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

GESTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09/2024 a 27/09/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA COSIP. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos. Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

2. Um sistema de tributação municipal mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato da Costa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: **a)** Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **b)** Ausência na arrecadação da COSIP; **c)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **d)** Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **e)** Não aplicação do superávit do FUNDEB até o 1º quadrimestre de 2023; **f)** Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; **g)** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **h)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; **i)** Descumprimento da Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos

fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **j)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **l)** Divergências no registro dos bens móveis-Inventário dos bens móveis e Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado-Bens Móveis; **m)** Inconsistência da contabilização da dívida do município; **n)** Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos finais; **o)** Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; **p)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **q)** Portal da transparência com nível básico; **r)** Ausência de apresentação do RGC - Relatório de Gestão Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/58 da peça 03, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 9, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 1 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/14 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/16 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de Nazaré do Piauí, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão das seguintes determinações:

1) Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

2) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei Nº. 13.675/2018;

3) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei Nº. 13.257/2016.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.



Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/10/2024 08:45:17

Protocolo: 004643/2024

Código de verificação: 82C46A5B-981F-49A0-AE5B-55943836D1B4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

